



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.322 - SP (2013/0146828-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAÍZEN ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD**
 LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALCIDES ANTÔNIO LANZA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO VOLPINI E OUTRO(S)**
 JOÃO FRANCISCO DE ABREU
INTERES. : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI**
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.322 - SP (2013/0146828-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ANTÔNIO LANZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO VOLPINI E OUTRO(S)
JOÃO FRANCISCO DE ABREU
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAÍZEN ENERGIA S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante a não ocorrência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ no que se refere ao termo final dos lucros cessantes e à possibilidade de realização de nova perícia.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante impugna a aplicação do óbice sumular. Alega, em síntese, que o acórdão de origem fixou equivocadamente a alta médica na data de sua aposentadoria pela Previdência Social, em afronta aos arts. 949 e 950 do Código Civil, que preveem o fim da convalescença como termo final dos lucros cessantes. Defende ainda o direito de requerer a realização de nova perícia para esclarecimentos dos fatos. Ao final, reitera a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

ALCIDES ANTÔNIO LANZA apresentou impugnação ao presente recurso às fls. 2.024/2.026 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.322 - SP (2013/0146828-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Termo final dos lucros cessantes

A parte argumenta que o Tribunal *a quo*, ao definir que o termo final dos lucros cessantes era a data da aposentadoria por invalidez, violou os arts. 949 e 950 do Código Civil e 42, *caput* e § 1º, e 86, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. Afirma que os lucros cessantes devem ser pagos até o fim da convalescença da vítima, momento que não pode ser equiparado ao termo final do auxílio-acidente.

Os autos encontram-se em fase de liquidação de sentença e a controvérsia cinge-se ao marco final dos lucros cessantes, definidos pela sentença liquidada como data da alta médica.

O Tribunal de origem, ao definir o termo final em apreço, fundamentou-se não apenas no critério previdenciário mas também em provas dos autos – laudos emitidos pelo perito judicial e por assistentes técnicos nomeados pela própria parte recorrente – que expressamente indicam a alta médica como a data em que o INSS reconheceu as lesões incapacitantes e decretou a aposentadoria por invalidez do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se trecho da decisão que estabeleceu o termo final dos lucros cessantes, bem como o excerto do acórdão que a manteve:

'O perito judicial foi conclusivo ao afirmar que o período dos lucros cessantes compreende entre 25/05/2001 (data do acidente) e 27/05/2003 (data da alta médica do autor junto ao INSS).

Nota-se que até mesmo os assistentes técnicos indicados pela executada COSAN utilizam o período compreendido entre 25/05/2001 a 27/05/2003 para o cálculo dos lucros cessantes (fl. 351)' (e-STJ, fl. 26).

'Outrossim, tal benefício tem natureza complementar, tendo-se em mira o risco social causador de maior dificuldade, já que diminuída a capacidade laborativa. Portanto, o referido benefício tem por escopo compensar a redução da capacidade laborativa, complementando, com isso sua renda. Não visa, pois, substituí-la.

Na espécie, como se observa, a razão de ser da condenação ao pagamento dos lucros cessantes teve em mira e levou em conta o período em que o autor estaria impossibilitado de perceber seus rendimentos de forma plena. Sim, porque à luz do comando inserto no art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido pela autarquia previdenciária limitava-se a 50% do salário do benefício. E este perdurou até a alta médica previdenciária, ocasião em que, concluindo-se pela consolidação das lesões e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, determinou-se a aposentadoria do agravado.

[...]

Com efeito, do laudo pericial vergastado, extrai-se:

'3. Cravando-se a **alta médica** em **27/5/2003**, data em que o INSS, reconhecendo a consolidação das suas lesões incapacitantes, decretou a aposentadoria por invalidez do liquidante ALCIDES ANTONIO LANZA, (conforme documentos a fls. 142/143 destes autos), pode-se afirmar que o seu período de **lucros cessantes** ficou compreendido entre **25/5/2001** (data do acidente) e 27/5/2003 (data da alta médica do autor junto ao INSS)?'

Resposta: Afirmativa é a resposta' (fls. 584/585)' (e-STJ, fls. 1.899/1.902).

Assim, para concluir por outro termo final dos lucros cessantes, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, neste momento processual, pela Súmula n. 7/STJ.

III - Realização de nova perícia

O voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir pela desnecessidade de realização de nova perícia para determinar o a alta médica, assentou o seguinte:

'Com efeito, do laudo pericial vergastado, extrai-se:

'3. Cravando-se a **alta médica** em **27/5/2003**, data em que o INSS, reconhecendo a consolidação das suas lesões incapacitantes, decretou a aposentadoria por invalidez do liquidante ALCIDES ANTONIO LANZA, (conforme documentos a fls. 142/143 destes autos), pode-se afirmar que o seu período de **lucros cessantes** ficou compreendido entre **25/5/2001** (data do acidente) e 27/5/2003 (data da alta médica do autor junto ao INSS)?'

Resposta: Afirmativa é a resposta' (fls. 584/585)' (e-STJ, fls. 1.901/1.902).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, essa conclusão foi complementada nos seguintes termos:

'Confira-se que, ao afastar a assertiva da agravante no sentido de que a data da alta médica, adotada tanto pelo perito quanto pelo Juízo, estava equivocada, *ipso facto*, afastou também o pedido de realização de nova perícia, bem como o pedido subsidiário, que, à obriedade, ficaram abrangidos por aquele' (e-STJ, fl. 1.914).

Assim, a adoção de entendimento diverso, no sentido de ser necessária outra prova pericial, reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

De fato, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ; além disso, inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC. Por essas razões, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146828-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.322 / SP**

Números Origem: 00277818020128260000 137202 13722002 20120000137499 20120000197506
277818020128260000 5310120020013543 5310120020013546

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES ANTÔNIO LANZA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO VOLPINI E OUTRO(S) JOÃO FRANCISCO DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) ANA RITA R PETRAROLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
AGRAVADO	: ALCIDES ANTÔNIO LANZA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO VOLPINI E OUTRO(S) JOÃO FRANCISCO DE ABREU
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) ANA RITA R PETRAROLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.